

VOTO

Consulente:	RODRIGO CRUZ GEBRIM
Cargo:	GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO (CGE-II) - ANATEL
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO D E GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL . PRETENSÃO DE TRABALHAR COMO REGULATORY MANAGER NA AST SPACEMOBILE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **RODRIGO CRUZ GEBRIM**, Gerente Executivo da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL , desde 24/05/2021, sem quebra de interstício. Agente Público ocupante do cargo de Analista de Infraestrutura do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI.
2. Pretensão de trabalhar como Regulatory Manager da empresa AST SpaceMobile. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Gerente Executivo da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, de intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante ao órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.
6. Abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Gerente Executivo da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.
7. O consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **RODRIGO CRUZ GEBRIM**, recebida pela

Comissão de Ética Pública, em 11 de março de 2025, sobre possível conflito de interesses após o exercício do cargo de Gerente Executivo da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ocupado pelo consultante desde 24 de maio de 2021, sem quebra de interstício.

2. O objeto da consulta versa sobre **conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e as pretendidas atividades privadas de Regulatory Manager da empresa AST SpaceMobile**, conforme descreveu no item 17.1 do Formulário de Consulta (6486012).

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas nos itens 12 e 13 do Formulário de Consulta:

Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 - Regimento Interno da Anatel

Da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão

Art. 186. A Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão é responsável pela administração e controle do uso do espectro de radiofrequência, propondo a atribuição, a destinação e as condições de uso de faixas de radiofrequência, pela administração dos recursos necessários à exploração de satélites, realizando os procedimentos de coordenação e notificação de redes de satélites e estabelecendo suas condições de uso, e pela regulamentação técnica e pela elaboração e manutenção de planos de distribuição de canais referentes aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, seus auxiliares, correlatos e aniliares, considerando inclusive os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Art. 187. A Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

I - administrar o espectro de radiofrequência de forma a otimizar seu uso, propondo a canalização e as condições de uso e de compartilhamento;

II - avaliar a evolução de uso do espectro, realizando análises e estudos sobre tendências, demandas e novas tecnologias e aplicações que façam uso de radiofrequências;

III - elaborar atos normativos de atribuição, destinação e condições de uso de faixas de radiofrequências, em harmonia com a Tabela de Atribuição de Frequências da União Internacional de Telecomunicações (UIT), em conjunto com a Superintendência de Planejamento e Regulamentação;

IV - efetuar estudos e elaborar instrumentos normativos sobre exposição humana a campos eletromagnéticos na faixa de radiofrequências, em conjunto com a Superintendência de Planejamento e Regulamentação;

V - realizar coordenação nacional e internacional de estações terrenas;

VI - realizar análises e estudos técnicos para verificar o uso eficiente do espectro de radiofrequência;

VII - elaborar estudos para a destinação de faixas de radiofrequência exclusivas para fins militares, em articulação com as Forças Armadas;

VIII - realizar análise técnica de interferências de radiofrequência;

IX - realizar estudos referentes à ocupação do arco orbital de interesse do Brasil e diagnosticar um cenário de ocupação;

X - administrar o recurso de espectro e órbita, realizando os procedimentos de coordenação e notificação de redes de satélites e as análises e os estudos técnicos deles decorrentes, bem como estabelecendo as condições de uso;

XI - estimar valores para o pagamento das faturas referentes à recuperação de custos decorrente das publicações, pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), de informações de coordenação e de notificação de redes de satélites brasileiras;

XII - elaborar instrumentos normativos referentes à exploração de satélites, em conjunto com a Superintendência de Planejamento e Regulamentação;

XIII - analisar solicitação de conferência ou prorrogação de direito de exploração de satélite quanto aos aspectos técnicos e de coordenação;

XIV - participar da elaboração de propostas técnicas a serem encaminhadas às Assembleias de Radiocomunicações e Conferências Mundiais de Radiocomunicações, da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e seus órgãos, no âmbito de sua competência;

XV - acompanhar as Seções Especiais publicadas pelo Bureau de Radiocomunicação da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e realizar a análise técnica para verificar a possibilidade de interferência nos sistemas espaciais e terrestres brasileiros;

XVI - elaborar e atualizar os Planos Básicos de Distribuição de Canais;

XVII - realizar a coordenação e elaborar notificações para o Bureau de Radiocomunicação da União Internacional de Telecomunicações – (UIT), bem como para as Administrações de Comunicações dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL;

XVIII - acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias, visando à evolução dos Serviços de Radiodifusão;

XIX - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas.

4. O consulente **considera não ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta:

Durante minha atuação na Anatel, as análises, estudos e normativas sobre os temas da área foram públicos, seguindo os princípios de transparência administrativa e ampla publicidade dos atos regulatórios. Todas as decisões sobre atribuição de frequências, condições de uso e direitos de exploração de satélites passaram por consultas públicas, estando disponíveis para acesso no site da Anatel.

A Lei nº 12.813/2013 define informação privilegiada como aquela sigilosa ou com impacto econômico que não seja de conhecimento público. No entanto, todas as informações com as quais trabalhei na Agência foram divulgadas publicamente, tanto em normativas quanto em fóruns internacionais abertos.

Dessa forma, considero que não tive acesso a informações confidenciais ou sigilosas que pudessem beneficiar qualquer outra empresa. O conhecimento técnico adquirido ao longo da minha carreira se baseia exclusivamente em documentos e regulamentos de ampla divulgação, afastando qualquer possibilidade de uso indevido de informação privilegiada.

5. As atividades privadas que pretende desempenhar após o exercício do Cargo Comissionado foram descritas nos itens 17 do Formulário de Consulta, com o seguinte destaque:



6. O consulente apresentou proposta formal em inglês (6486013), a qual, após solicitação da Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses (6559069), foi encaminhada traduzida (6560582):



7. O consulente afirma que **entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

Embora a pessoa jurídica empregadora atue em uma área relacionada à minha atual competência, a **AST SpaceMobile é uma empresa de satélites norte-americana, sem sede ou filial no Brasil, não sendo regulada nem fiscalizada pela Anatel**, pois não presta serviços em território brasileiro. A lista de satélites em operação comercial no Brasil pode ser encontrada no seguinte link: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/espectro-e-orbita/satelites-em-operacao-comercial-no-brasil>.

Além disso, minha futura atuação como Regulatory Manager será voltada à defesa dos interesses da empresa no setor satelital em fóruns internacionais, sem qualquer vínculo com as atividades regulatórias da Anatel no Brasil. Portanto, não há risco de influência indevida nem qualquer comprometimento da imparcialidade do serviço público brasileiro.

Dessa forma, entendo que não há elementos que caracterizem conflito de interesses no meu caso, uma vez que a empresa não tem sede nem filial no país, não está sujeita à regulação da Anatel, e as atividades a serem desempenhadas são de cunho internacional, não conflitando com aquelas desenvolvidas por mim na Agência.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja a proposta foi apresentada**, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta:

9. No que diz respeito ao cargo efetivo do consulente, isto é, Analista de Infraestrutura do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI, não compete a esta Comissão de Ética Pública a análise referente à existência de impedimento diante da função pretendida, ainda que em sede de licença para tratamento de interesses particulares.

10. Cabe informar que, conforme sinalizado no item 10 do formulário de consulta, **o consulente pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento do cargo público de Analista de Infraestrutura do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI**.

11. Registre-se que, por meio do Despacho (6565254), determinei a realização de diligência à ANATEL para esclarecer os seguintes pontos: *i*) se a proponente, qual seja, a empresa **AST SpaceMobile** possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato com essa Agência e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **RODRIGO CRUZ GEBRIM** em eventuais processos de contratação; e que *ii*) seja verificada a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente na empresa **AST SpaceMobile**, após o desligamento do cargo.

12. Solicitação de urgência juntada aos autos (6588925).

13. Diante do regime de deliberação de urgência, prolatei, em 29/04/2025, decisão em caráter liminar que autorizou o consulente a atuar como Regulatory Manager da AST SpaceMobile.

14. Como resultado da diligência objeto do item 11, o senhor Presidente da Anatel, por meio do Ofício nº 390/2025/GPR-ANATEL, encaminhou o Informe nº 8/2025/SOR (6681677), elaborado pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), e o Informe 2/2025/CEA (6681694), elaborado pela Comissão de Ética da Anatel (CEA).

15. De acordo com o documento da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), a "AST Space Mobile, empresa operadora de satélites com sede nos Estados Unidos da América, não é outorgada pela Anatel para a prestação de serviços e não detém Direito de Exploração de Satélites no Brasil. Adicionalmente, não foram identificadas, no presente momento, solicitações da referida empresa que estejam sendo tratadas no âmbito da Agência".

16. Adicionalmente, traz a informação de que demanda da [REDACTED]

[REDACTED] Neste sentido, o documento aponta que não houve participação da Gerência de Espectro, Órbita e Rediodifusão, e por consequência, do consultente.

17. No mesmo sentido, a Comissão de Ética da Anatel, por meio do documento de sua lavra, se manifestou da seguinte forma:

Amparados na resposta emitida pela SOR e fazendo uso do melhor juízo possível acerca da uma análise abrangente da atividade da Anatel, do interesse público e da atuação da empresa em tela,
não conseguimos vislumbrar um potencial prejuízo ao interesse público que mereça ser mencionado ou
que justifique qualquer vedação ao exercício profissional pretendido pelo servidor RODRIGO CRUZ
GEBRIM quando do desligamento do cargo.

18. Destarte, considerando as informações prestadas pela ANATEL e a manutenção da *ratio decidendi* quanto à autorização provisória concedida em 29/04/2025, resta submeter os autos ao colegiado desta colenda Comissão de Ética Pública.

19. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

20. Preliminarmente, registre-se a existência de decisão de urgência (6593420), exarada por este Conselheiro Relator, em 29/04/2025, que autorizou o consultente a atuar como Regulatory Manager da AST SpaceMobile.

21. Supridas as lacunas informativas por meio de diligência à ANATEL, a qual foi devidamente atendida por meio do Ofício nº 390/2025/GPR-ANATEL (6681663), cabe agora análise a ser submetida ao colegiado para decisão definitiva.

22. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, II:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

23. Dessa forma, verifica-se que o consultente exerce o cargo de Gerente Executivo da Gerência de Espectro, Órbita e Rediodifusão (CGE-II, equivalente ao DAS 5) - ANATEL, que, conforme

o artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 12.813, de 2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

24. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se observar o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

25. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância (...)

26. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

27. A restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confiram benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

28. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas à ANATEL, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Gerente Executivo da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão da referida autarquia especial e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

29. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme art. 8º da Lei 9.472/97, é uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico

especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações. Constam do Art. 19 da mesma norma as competências da agência, *in verbis*:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;
- IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
- V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
- VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
- VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
- IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
- XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
- XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade;
- XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#);
- XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;
- XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento; [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\) Vigência](#)
- XXVII - aprovar o seu regimento interno;
- XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;
- XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; [\(Revogado pela Lei nº 13.848, de 2019\) Vigência](#)
- XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;
- XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul -

30. As competências da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, já foram demonstradas no item 3 da presente Decisão.

31. O art. 244 da Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, Regimento Interno da ANATEL, apresenta as competências comuns aos gerentes e equivalentes da agência, conforme se segue:

Art. 244. São competências comuns aos Gerentes e equivalentes:

I - participar da elaboração de atos normativos de sua competência, previstos neste Regimento Interno, em conjunto com a Superintendência de Planejamento e Regulamentação;

II - submeter à aprovação o Plano Anual de Atividades relativo à respectiva Gerência;

III - orientar a realização de estudos, pareceres e pesquisas para subsidiar a elaboração de políticas e diretrizes em assuntos de sua responsabilidade e atribuição;

IV - divulgar, cumprir e fazer cumprir os instrumentos normativos e procedimentos vigentes;

V - responder pela administração e pelos resultados do órgão;

VI - orientar e zelar pelo alinhamento das ações e atividades do órgão aos objetivos e missão da Agência;

VII - estabelecer os níveis de exigência indispensáveis ao melhor desempenho funcional e organizacional, visando desenvolver o espírito de equipe e a produtividade;

VIII - estimular a criatividade, a iniciativa e o desenvolvimento profissional dos servidores;

IX - zelar pela permanência de condições de trabalho propícias à cooperação entre os servidores e à integração das atividades entre as áreas;

X - assessorar o superior imediato e outros órgãos da Agência em assuntos de sua responsabilidade e atribuição;

XI - autorizar viagens no País, de acordo com instrumento normativo específico;

XII - emitir correspondências externas, de acordo com instrumento normativo específico;

XIII - autorizar despesas incorridas no âmbito do órgão sob sua responsabilidade, observados os limites de sua competência;

XIV - supervisionar as atividades e a execução dos processos da respectiva Gerência;

XV - exercer o comando hierárquico sobre os servidores em exercício na Gerências, respeitada a autoridade de seus superiores;

XVI - observar e fazer cumprir as diretrizes dos Planos Estratégico e Operacional da Agência;

XVII - encaminhar ao órgão competente proposta de definição ou alteração do Plano Anual de Atividades;

XVIII - zelar pelo acervo documental da Gerência;

XIX - arquivar e encerrar requerimentos e processos;

XX - expedir notificações e solicitações de informações;

XXI - providenciar a publicação oficial no Diário Oficial da União e no boletim de serviço, bem como o arquivamento na Biblioteca da Agência, de Instrumentos Deliberativos de sua competência ou de competência da respectiva Superintendência;

XXII - assessorar a Agência em matérias de sua competência, encaminhar pareceres e estudos técnicos e fornecer informações;

XXIII - identificar possíveis inconsistências regulatórias e solicitar alterações ou elaboração de nova regulamentação;

XXIV - requisitar ao órgão competente da Agência a realização de auditorias, inspeções e fiscalizações;

XXV - solicitar a realização de atividade de fiscalização;

XXVI - requisitar ou aprovar a aquisição de bens e serviços nas condições e limites fixados na regulamentação específica, zelando pela consecução das atividades afetas aos respectivos contratos;

XXVII - participar de fóruns e comissões realizados por organizações nacionais e internacionais,

no âmbito de sua competência;

XXVIII - responder ou submeter proposta de resposta a consultas recebidas;

XXIX - zelar pela melhoria contínua dos níveis de desempenho dos processos;

XXX - submeter à aprovação metas de qualidade e indicadores para as atividades do órgão;

XXXI - formular consulta à Procuradoria, no caso de dúvida jurídica;

XXXII - gerenciar os contratos no âmbito do órgão sob sua responsabilidade, nos limites de sua competência;

XXXIII - realizar demais atividades que lhe forem atribuídas.

32. É incontestável que as funções exercidas pelo consultente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações importantes decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Entretanto, conforme os ditames da Lei 12.813/13, para que seja caracterizada como informação privilegiada, esta deve dizer respeito a assuntos sigilosos ou estar relacionada a processo decisório no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira **e que não seja de amplo conhecimento público.**

33. Neste sentido, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta e já abordado no item 4 da presente Decisão, o consultente informa que sua atuação no cargo sob consulta se dá amplamente amparada pela publicidade. Segundo ele, ao longo de sua atuação, também não teve acesso a informações confidenciais ou sigilosas.

34. A respeito da proponente, ASP SpaceMobil, em consulta no [sítio eletrônico da empresa](#), verificam-se as seguintes informações:

A AST SpaceMobile está construindo a primeira e única rede global de banda larga celular no espaço a operar diretamente com dispositivos móveis padrão e não modificados, com base em nosso extenso portfólio de propriedade intelectual e patentes. Nossos engenheiros e cientistas espaciais têm a missão de eliminar as lacunas de conectividade enfrentadas pelos cinco bilhões de assinantes móveis atuais e, finalmente, levar banda larga aos bilhões que permanecem desconectados.(tradução livre)

35. De acordo com as informações fornecidas pelo consultente no Formulário de Consulta (6486012), as funções a serem exercidas como **Regulatory Manager da empresa AST SpaceMobile**, consistem em "Atuar em fóruns internacionais representando os interesses da empresa no que tange aos temas satelitais".

36. Conforme informações prestadas, inicialmente, pelo consultente no item 18 do Formulário de Consulta, a AST SpaceMobile não possui sede ou filial no Brasil. Deste modo, observa-se que, apesar da temática de atuação da empresa proponente ter relação com as atividades desenvolvidas pelo consultente na ANATEL, de acordo com o apurado, não há nenhum tipo de relação regulatória ou comercial entre as entidades.

37. Com efeito, de maneira a afastar qualquer relacionamento entre a proponente e a ANATEL, foi solicitada a diligência (6565254), respondida por meio do Ofício nº 390/2025/GPR-ANATEL (6681663).

38. Consoante as informações trazidas pela ANATEL aos autos (6681677), restou confirmada a situação da AST SpaceMobile no Brasil, conforme abaixo:

3.5. A AST SpaceMobile, empresa operadora de satélites com sede nos Estados Unidos da América, não é outorgada pela Anatel para prestação de serviços e não detém Direito de Exploração de Satélites no Brasil. Adicionalmente, não foram identificadas, no presente momento, solicitações da referida empresa que estejam sendo tratadas no âmbito da Agência.

3.6. Cumpre esclarecer, entretanto, que a empresa Claro S.A. protocolou junto à Anatel, em

39. A ausência de sede ou filial da AST SpaceMobile no território brasileiro implica a sua não submissão à competência fiscalizatória e regulatória da ANATEL, delineada pelo art. 19, VIII e IX da Lei nº 9.472/1997, que se restringe à administração do espectro de radiofrequência e do uso de órbitas no âmbito nacional, alcançando apenas pessoas físicas ou jurídicas que operem, prestem serviços ou explorem recursos satelitais no Brasil.

40. Desse modo, não estando a AST SpaceMobile registrada ou operando em território nacional, inexiste vínculo jurídico que a submeta à regulação administrativa da Agência, fato este que afasta qualquer possibilidade de fiscalização ou aplicação de normas regulatórias pela ANATEL.

41. À luz da Lei nº 12.813/2013, o conflito de interesses, após o exercício de cargo público, se caracteriza pela atuação do ex-agente em benefício de entidade com a qual tenha mantido relacionamento relevante (art. 6º, II, "a" e "d") ou que esteja sujeita à sua área de competência funcional anterior (art. 6º, II, "b"). No presente caso, não se configura qualquer dessas hipóteses. Primeiramente, não há relação de fiscalização ou regulação entre a ANATEL e a AST SpaceMobile, o que inviabiliza o enquadramento do vínculo como "atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado" para fins do art. 6º, II, "b". Ademais, o consultente demonstrou não ter estabelecido qualquer relacionamento relevante com a referida empresa enquanto ocupava o cargo público, conforme exigido pelo art. 6º, II, "a" e "d", uma vez que a empresa não desenvolve atividades no Brasil que pudessem demandar interlocução ou supervisão da ANATEL.

42. Aliado a isso, conforme as informações prestadas, a futura atuação do consultente ficará restrita a atividades de representação da AST SpaceMobile, o que, *de per si*, não possui potencial de gerar conflito de interesses.

43. Registre-se que esta é a mesma percepção trazida ao processo pela Comissão de Ética da Anatel (6681694), conforme se segue:

Amparados na resposta emitida pela SOR e fazendo uso do melhor juízo possível acerca da uma análise abrangente da atividade da Anatel, do interesse público e da atuação da empresa em tela,
não conseguimos vislumbrar um potencial prejuízo ao interesse público que mereça ser mencionado ou
que justifique qualquer vedação ao exercício profissional pretendido pelo servidor RODRIGO CRUZ
GEBRIM quando do desligamento do cargo.

44. Em que pese a temática satelital comum, a análise do caso concreto **não evidencia** a existência de qualquer relação regulatória, fiscalizatória ou comercial entre a empresa proponente e as atividades desempenhadas pelo consultente na ANATEL, haja vista a função pública exercida, enquanto Gerente Executivo da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão, e as atividades a serem desempenhadas por ele, como **Regulatory Manager da empresa AST SpaceMobile**, na atuação em fóruns internacionais.

45. Nota-se, assim, que não há correlação entre as atribuições do cargo público exercido pelo consultente e a função privada pretendida na empresa proponente, não se observando potencial risco de prejuízos ao interesse coletivo, de maneira que a aceitação da função proposta, nos seis meses posteriores ao término do cargo público, não se configura com potencial conflito de interesses.

46. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente os incisos do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, para preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

47. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente

público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado**" salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso.

48. Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de forma indevida, a empresa proponente que atua em setor correlato. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

49. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consultente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Todavia, ressalte-se que a lei exige não somente que o cargo seja relevante e que o consultente pretenda trabalhar em área correlata, mas também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

50. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

51. Apreciadas as disposições legais acima transcritas, considero não haver incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público (Gerente Executivo da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL) e as atividades privadas pretendidas pelo consultente (Regulatory Manager da empresa AST SpaceMobile), desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.

52. Verifica-se que o consultente, na condição de Gerente de Regulação (Regulatory Manager) da AST SpaceMobile, mantidas as condições apresentadas no Formulário de Consulta, atuará na representação da empresa em fóruns internacionais, de modo que, na prática, não se vislumbra possibilidade de inter-relações com a ANATEL.

53. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **Processo nº 00191.000775/2024-61** - Gerente-Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) da Petrobras - atividade pretendida: Diretor de Tecnologia e Inovação na Empresa Blue Ocean Technology - 266^a RO (Rel. Georghio Alessandro Tomelin);

II - **Processo nº 00191.000081/2018-85** - Gerente-Geral de Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária da ANVISA - atividade pretendida: assessoria e consultoria em assuntos regulatórios a empresas sujeitas à regulação da ANVISA - 192^a RO (Rel. Marcelo Figueiredo); e

III - **Processo nº 00191.000545/2017-72** - Gerente-Executiva de Padronização e Interoperabilidade da ANS - atividade pretendida: assessoria técnica em informação em saúde, docência, seminários e eventos relacionados à informação em saúde - 188^a RO (Rel. Américo Lacombe).

54. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas a serem assumidas pelo consultente.

55. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do

cargo, deve o consultente abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto a ANATEL, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado.

56. Na mesma linha, fica o consultente impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

57. Ressalva-se, ademais, que o consultente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

58. Por fim, caso o consultente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

59. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, por dispensar do cumprimento do período de impedimento** Rodrigo Cruz Gebrim, Gerente Executivo da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para atuar como Regulatory Manager da empresa AST SpaceMobile, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Gerente Executivo da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, de intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante ao órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Gerente Executivo da Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

60. Registra-se que o o consultente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

61. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 21/05/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).